

LEGAL ALERT

DECRETO-LEI N.º 8/2021, DE 20 DE JANEIRO

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 117/2010, DE 25 DE OUTUBRO, RELATIVO AOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE PARA A PRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E BIOLÍQUIDOS E METAS E LIMITES DE INCORPORAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

A 20 de janeiro de 2021, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 8/2021](#) que procede à quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 117/2010](#), de 25 de outubro, e que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Está em causa a alteração ao diploma legal que procedeu à transposição para a ordem jurídica portuguesa de várias diretivas europeias em matéria de utilização de energia proveniente de fontes renováveis e qualidade de combustível, instituindo mecanismos de promoção de biocombustíveis no setor dos transportes.

O Decreto-Lei n.º 117/2010 surgiu no quadro da Estratégia Nacional para a Energia 2020 e da aposta nas energias renováveis como uma das vertentes da revolução energética a que o Governo se propôs, para o que os biocombustíveis contribuiriam decisivamente, reduzindo a dependência dos combustíveis fósseis e concorrendo para o cumprimento das metas de energias renováveis no consumo final do setor dos transportes.

Neste quadro, o Decreto-Lei n.º 117/2010 veio estabelecer os critérios para a qualificação dos biocombustíveis e biolíquidos como sustentáveis, criou um mecanismo de apoio à incorporação dos biocombustíveis nos combustíveis consumidos no setor dos transportes e, para verificação do cumprimento das metas de incorporação, criou um sistema de emissão de títulos de biocombustíveis, atribuindo uma valorização adicional aos biocombustíveis avançados e limitando a contribuição de

biocombustíveis convencionais para o cumprimento das metas nacionais.

Conforme o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 8/2021, as alterações introduzidas visam «clarificar algumas matérias e as suas devidas interpretações para a correta transposição da [Diretiva 2009/28/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009», relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, aproveitando, ainda, para proceder à atualização das metas de incorporação de biocombustíveis, incluindo os avançados, nos combustíveis rodoviários em território nacional para o ano de 2021.

Na verdade, atestado ao longo da vigência deste diploma, o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 117/2010 suscitava várias questões e dificuldades práticas e de compreensão, transversais aos diferentes destinatários, desde logo quanto à adequação de algumas soluções previstas na lei em face da realidade própria deste setor de atividade, como era o caso da configuração geral e do funcionamento do sistema de TdB. Em especial, contribuíram significativamente para as dificuldades de implementação prática do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 117/2010 a insuficiência e a desarticulação originária da disciplina consagrada e, ainda, a sucessão de entidades ou autoridades administrativas competentes para os efeitos deste diploma.

As alterações agora aprovadas procuram acomodar algumas dessas questões e colmatar parte dessa insuficiência de previsão ou concretização das normas a aplicar, ainda que não de forma exaustiva, remetendo, designadamente, para regulamentação a aprovar. Nessa medida, para que se possa avaliar o eventual sucesso destas alterações, será necessário conhecer os termos concretos dessa regulamentação e de que forma se procederá à implementação prática destas disposições legais e regulamentares.

Das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/2021, será, nomeadamente, de realçar:

- As alterações e aditamentos ao **elenco de definições** constante do Decreto-Lei n.º 117/2010, onde se incluem, entre outros, os vários operadores económicos do setor dos biocombustíveis visados neste diploma, como é o caso dos importadores de biocombustíveis e biolíquidos, incorporadores e produtores de biocombustíveis;

- A articulação do regime legal com as soluções em vigor na União Europeia ou derivadas do direito europeu, de que são exemplo as alterações ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, no que concerne à verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade;
- As alterações introduzidas no sentido de uma mais clara **definição e distribuição das competências** reconhecidas às várias entidades e autoridades administrativas com atribuições no âmbito da energia e do setor energético, assumindo papel de destaque a **ENSE, E.P.E.**, fruto de uma maior concentração e reforço de competências nesta entidade, incluindo o seu poder regulamentar;
- As alterações às **metas e obrigações de incorporação** de acordo com a nova redação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, incluindo a fixação das metas de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis rodoviários introduzidos no consumo nacional por cada incorporador para o ano 2021, em 11%;
- A definição de uma **nova forma que os títulos de biocombustíveis** (TdB) poderão revestir, TdB-A (correspondente a um TdB para um biocombustível avançado), assente na distinção dos biocombustíveis avançados produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IV (também alterado) do Decreto-Lei n.º 117/2010;
- A previsão legal da **numeração de TdB** aquando da sua emissão, estando cometida à ENSE, E.P.E. a competência genérica em matéria de emissão e gestão de TdB, sem prejuízo das competências reservadas ao LNEG no contexto da verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e do dever específico de prestação de informação para emissão de TdB;
- A densificação do regime aplicável à prestação de informação relacionada com a transação de TdB, concretizando-se sob a alçada da ENSE, E.P.E., em termos gerais, a gestão do designado **mercado de transação de TdB**;
- As alterações ao **regime de compensações**, deixando de estar previamente definido o montante a pagar em caso de incumprimento das obrigações de apresentação dos TdB como comprovativo da incorporação de biocombustíveis, a apurar por referência aos valores de licitação de TdB;

- No âmbito do **regime contraordenacional**, é de notar, com particular acuidade, a alteração do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, estando qualificada como contraordenação ambiental muito grave a entrega de documentação ou certificados com informação incorreta, ou que tenham por base informação incorreta, para efeitos de comprovação dos critérios de sustentabilidade.

Em relação à norma revogatória do Decreto-Lei n.º 8/2021, será relevante sublinhar a revogação da norma do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, que estabelecia a emissão de dois TdB por cada tep de biocombustíveis incorporados no consumo, caso as matérias-primas utilizadas na produção de biocombustíveis fossem provenientes de material celulósico não alimentar ou material lenho-celulósico.

Os demais preceitos revogados foram, na sua maioria, integrados noutras normas do Decreto-Lei n.º 117/2010 ou objeto de atualização.

António Côrte-Real Neves
Bernardo Almeida Azevedo
Madalena Pereira Mendes

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.